



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Decreto n.º 19:680** — Cria um lugar de serventuário na secretaria técnica do Conselho Nacional do Ar.

**Decreto n.º 19:681** — Estabelece servidões aéreas.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 19:682** — Reforça uma verba do orçamento do Ministério para o corrente ano económico, destinada ao pagamento de impressos.

**Rectificação** ao artigo 2.º do decreto n.º 19:602, que reforça uma verba do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decretos n.ºs 19:683, 19:684 e 19:685** — Reforçam algumas dotações do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 7:096** — Fixa o encargo das colónias portuguesas, no próximo ano económico de 1931-1932, relativo às despesas resultantes das Convenções e Acordos Internacionais acerca dos serviços postais, telegráficos e radiotelegráficos.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 19:686** — Suprime o cargo de guarda-amanuense do Observatório Astronómico de Lisboa e cria em sua substituição o de guarda-artífice.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Conselho Nacional do Ar

#### Decreto n.º 19:680

Tornando-se imprescindível a existência de um serventuário na secretaria técnica do Conselho Nacional do Ar;

Considerando que no capítulo 3.º, artigo 49.º, n.º 1), alínea b), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931, na parte relativa ao Conselho Nacional do Ar, sob a rubrica «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício», foi inscrita a verba de 6.492\$, destinada a um serventuário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É criado na secretaria técnica do Conselho Nacional do Ar um lugar de serventuário.

**Art. 2.º** O abono mensal ao funcionário que preencher este lugar será feito por conta da verba de 6.492\$ inscrita no capítulo 3.º, artigo 49.º, n.º 1), alínea b), do já citado orçamento.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

#### Decreto n.º 19:681

Considerando a necessidade urgente de garantir a chegada e a partida de aeronaves aos aeródromos nas melhores condições de segurança;

Considerando a grande vantagem de, para promover essa segurança, estabelecer um certo número de limitações às edificações a construir em volta dos aeródromos, regulamentando essa construção sem deixar de atender aos legítimos interesses criados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Para segurança das aeronaves, tanto à sua partida como à sua chegada, são estabelecidas servidões especiais, denominadas servidões aéreas, nas circunvizinhanças de todos os aeródromos terrestres ou aquáticos pertencentes ao Estado ou abertos ao serviço público.

**Art. 2.º** Os aeródromos terrestres a que se refere o artigo antecedente serão limitados por um sistema de demarcação apropriado, na ausência de limites naturais, tais como estradas, caminhos, rios e canais.

As áreas de amargem serão definidas de forma pre-